

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.513, DE 2011 **(Apensados o PL nº 5.085, de 2013 e o PL nº 6.377, de 2013)**

Dispõe sobre o Programa Nacional de Renovação da Frota de Veículos Automotores.

Autor: Deputado RONALDO NOGUEIRA

Relator: Deputado ALTINEU CÔRTEZ

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do Deputado Ronaldo Nogueira, propõe a criação do Programa Nacional de Renovação da Frota de Veículos Automotores (PNRF), cujo objetivo é a troca de veículo com tempo de uso superior a quinze anos, por outro novo de mesma categoria, e transformação do usado em sucata.

A medida prevê a disponibilização de linha de crédito pelo Poder Público para financiamento do veículo novo e estabelece que o veículo usado seja encaminhado ao órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para que seja leiloado como sucata.

O autor argumenta que boa parte da frota de veículos brasileiros encontra-se com idade avançada e que já existe uma tendência natural de descarte de veículos velhos, principalmente por razões econômicas e também para evitar o comprometimento da eficiência e eficácia que deles se espera. Afirma, ainda, que programas de renovação de frota já vêm sendo implantados em outros países e que o Poder Público brasileiro precisa criar meios para financiar e operacionalizar essa empreitada.

Ao projeto, foram apensados o PL nº 5.085, de 2013, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, e o PL nº 6.377, de 2013, de autoria do Deputado Takayama, que tratam da mesma matéria, sendo que o primeiro dispõe sobre as condições para retirada de circulação dos automóveis com mais de 20 anos fabricação e o segundo institui o programa temporário de incentivo para a retirada de circulação do trânsito de veículos antigos.

As proposições tramitam em conjunto, em caráter conclusivo e foram despachadas para manifestação sobre o mérito à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foram rejeitadas, e a esta Comissão de Viação e Transportes. Na sequência, a Comissão de Finanças e Tributação deverá pronunciar-se quanto à adequação financeira ou orçamentária e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em síntese, o PL nº 2.513, de 2011, de autoria do Deputado Ronaldo Nogueira, e seus apensados, o PL nº 5.085, de 2013, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, e o PL nº 6.377, de 2013, de autoria do Deputado Takayama, dispõem sobre as condições para retirada de circulação de veículos com idade avançada, quinze anos em uma proposição, vinte anos em outra, propondo a criação de programas de renovação da frota, concessão de crédito e incentivos fiscais para a compra de veículos novos, bem como a indicação da destinação dos veículos usados.

Não obstante a preocupação dos autores em prezar pela segurança no trânsito, retirando veículos que, em tese, estariam sem condições de transitar pelas vias públicas brasileiras, entendemos que as propostas mostram-se inviáveis e apresentam uma série de inconvenientes.

Inicialmente, cabe salientar que a idade do veículo não é parâmetro determinante para avaliar as condições de trafegabilidade. O

desgaste das peças e dos componentes veiculares está mais associado ao uso, ou seja, à quilometragem percorrida, do que à idade. Um veículo bem conservado e regularmente submetido a manutenção, mesmo com idade avançada, pode encontrar-se em perfeitas condições para circular, sem comprometer a segurança do condutor, dos passageiros e dos demais usuários das vias públicas.

Ademais, ressaltamos que o art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro já estabelece que os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, obrigatória e periódica, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), para os itens de segurança, e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). Apesar de não terem sido efetivamente implantadas, são essas inspeções que devem determinar se um veículo está ou não em condições de trafegar com segurança e sem poluir o meio ambiente, e não simplesmente seu tempo de uso.

Outro ponto que merece destaque é o que trata da destinação do veículo retirado de circulação. De acordo com a proposta, fica estabelecido que os veículos automotores com tempo de uso superior a quinze anos devem ser leiloados como sucata. Ocorre que, na prática, esses veículos são desmontados e as peças são vendidas separadamente. Daí, de nada adianta retirar os veículos de circulação, pois suas peças e componentes ainda poderão ser aproveitados em outros veículos usados, com idade inferior à máxima proposta.

Além disso, fica evidente o prejuízo aos proprietários de veículos com muito tempo de uso. Ao se aproximarem dos quinze anos, o valor de mercado desses bens tenderá a cair abruptamente, pois seus dias estarão contados. Afinal, quem terá interesse em comprar automóveis com quatorze anos, já com os dias contados? Nota-se, assim, grande defasagem entre o valor do veículo velho e o do zero quilômetro, dificultando sobremaneira a compra do carro novo.

Por fim, convém mencionar que a medida afeta diretamente a população de menor poder aquisitivo. Expressiva parcela de brasileiros só dispõe de recursos para adquirir veículos com maior tempo de uso, cujos preços são consideravelmente mais baixos. Dessa maneira, proibir a circulação de veículos com mais de quinze anos de uso privará uma família de

baixa renda de possuir um automóvel, aumentando ainda mais a desigualdade social.

Ante todo o exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei PL nº 2.513, de 2011, e seus apensados, o PL nº 5.085, de 2013, e o PL nº 6.377, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator